



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2072839-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WALTER PERESSIN, é agravado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível nº 2072839-18.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Walter Peressin

Agravado: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 13.785

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo contra decisão que reconheceu a intempestividade do recurso. Ausência de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão. ***Recurso não provido.***

Trata-se de agravo interno interposto por Walter Peressin contra decisão proferida às fls. 67/70 do agravo de instrumento nº 2072839-18.2025.8.26.0000, que reconheceu a intempestividade do recurso interposto.

Busca o agravante, em síntese, a retratação do julgado, a fim de reverter a decisão para suspender o cumprimento de sentença até a decisão final sobre a validade da Súmula 410 do Egr. STJ, ou subsidiariamente, seja reconhecida a exigibilidade da multa diária executada com a intimação na pessoa do advogado.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

O agravo interno não deve ser provido.

A decisão ora vergastada assim consignou:

“O recurso é intempestivo.

Ocorre que, o reconhecimento da inexigibilidade da multa com base na intimação da executada na pessoa do advogado foi feito pela decisão de fls. 321/322 (autos originais), datada de 14/10/2024 e devidamente publicada em 17/10/2024 (fl. 324), inclusive para o Procurador que subscreve este recurso.

Nesta senda, a decisão ora recorrida apenas manteve aquela decisão, conforme expressamente constou da decisão ora agravada, para afastar a exigibilidade da multa diária sem a intimação pessoa da executada.

Não obstante, o pedido de rejeição à impugnação apresentada se trará de pedido de reconsideração, o qual não interrompe ou suspende o prazo recursal, razão pela qual a distribuição deste recurso em 12/03/2025 se deu de forma absolutamente extemporânea, em prazo superior a quinze dias da intimação, intempestivamente, portanto.

Confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 759322/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T5, j 19.09.2006 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NEGATIVA DE TRÂNSITO. DESERÇÃO. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERFERÊNCIA NA FLUIÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SEM NATUREZA DE RECURSO. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O legislador processual, afinado com o sistema recursal e com o instituto da preclusão, não contemplara a reconsideração, porquanto não encerra recurso, como instrumento adequado para a revisão de nenhum provimento jurisdicional, obstando que lhe seja outorgado o poder de sobrestar, interromper ou reabrir o interregno assinalado para a sujeição do decidido a revisão mediante o aviamento do instrumento processual adequado. 2. Restando resolvida a pretensão, à parte inconformada deve valer-se do recurso adequado como forma de devolvê-la a reexame e revisar o decisório que não se conformara com sua expectativa, importando sua desídia na observância desse regramento processual no aperfeiçoamento da preclusão, afigurando-se sem influência na fluência do interregno recursal a formulação de pedido de reconsideração, pois não é munido do poder de interceder na marcha do prazo recursal. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime.” (TJDFT, AgIn 0702020-87.2019.8.07.0000, Rel. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 10.07.2019)

No mesmo diapasão já decidiu este Egr. Tribunal de Justiça:

*“Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada. Insurgência. Não acolhimento. Autora que se limitou a apresentar pedido de reconsideração, quando apresentada sua manifestação à contestação, sem formular o recurso cabível oportunamente. **Pedido de reconsideração que não interrompe o***

prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido.” (AI 2285549-28.2021.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, j. 26.01.2022 – grifos nossos);

“Agravado de instrumento – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável - Agravado pretende modificar a decisão na qual o juiz fixou alimentos provisórios à ex companheira – Agravado intempestivo – Os provisórios foram fixados em decisão irrecorrida – Seis meses depois o requerido pugnou pela reconsideração e o juiz manteve a decisão anterior – Intempestividade caracterizada – Ademais, pedido de reconsideração não suspende nem inicia novo prazo para recurso - Aplicação do art. 932 III do CPC - Recurso não conhecido.” (AI nº 2084252-33.2022.8.26.0000; Rel. Des. Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2022 – grifos nossos).

Ante o exposto, não conheço do recurso.” (fls. 68/70).

Destarte, à míngua de novos elementos fáticos ou jurídicos a autorizar a reforma da decisão, de rigor sua manutenção.

Outrossim, a argumentação contida na r. decisão recorrida, é a que melhor se ajusta à matéria debatida e as razões expostas pela agravante, neste recurso, não a debilitaram, de forma a alcançar a viabilidade de sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator